



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001506/2003-01
Recurso nº. : 146.278
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : CINÉSIO JOÃO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.248

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MAIS GRAVOSA – Deve-se aplicar a fato pretérito, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. Na espécie, não poderia ter sido observada a legislação posterior que penalizou o contribuinte, pois que as leis tributárias que prevêm sanção mais grave não retroagem para alcançar fatos pretéritos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINÉSIO JOÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01
Acórdão nº : 106-15.248

Recurso nº : 146.278
Recorrente : CINÉSIO JOÃO ODA SILVA

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 14 a 16 é exigido do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.279,43 de multa por atraso na apresentação de declarações sobre operações imobiliárias (DOI), pelo Florianópolis Cartório de Paz, relativas a fatos ocorridos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001. As DOI em atraso foram entregues após o início do procedimento fiscal e no prazo fixado em intimação.

2. A multa aplicada está embasada no artigo 8º da Lei nº 10.246, de 24/04/2002, e artigos 940 e 976 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, (RIR/1999).

3. Intimado do auto de infração por via postal em 15/07/2003, o sujeito passivo contra ele se insurgiu apresentando a impugnação de fls. 29 a 47, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a nulidade do lançamento, em virtude da existência de irregularidades formais, por ter sido aplicada com lei nova, que o Regulamento do Imposto de Renda é insuficiente para embasar a exação, também, por falta de tipicidade da conduta, que somente foi tipificada na nova Lei nº 10.426, de 2002;

II – no mérito, argumenta que é ilegal a aplicação da Lei nº 10.426, de 2002, aos fatos ocorridos na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, naquilo que o prejudique;

III – a descaracterização da intimação feita pela autoridade fiscal, sobretudo pela expedição do MPF-D, utilizado para requisições de informações e não em procedimentos fiscalizatórios diretamente relacionados ao sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01

Acórdão nº : 106-15.248

IV - o percentual de redução de 50% da multa, diante da inexistência de intimação para cumprimento da obrigação;

V – a denúncia espontânea, por terem sido as declarações entregues antes da lavratura do auto de infração.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC não acataram as preliminares e acordaram em dar o lançamento por parcialmente procedente, aplicando as determinações da Lei nº 10.865, de 2004.

5. Regularmente intimado em 06/04/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

6. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação, aduzindo, ainda, estar equivocado o entendimento do relator do voto condutor do acórdão de primeira instância para a aplicação das determinações da Lei nº 10.865, de 2004.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01
Acórdão nº : 106-15.248

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega de declaração de operações imobiliárias (DOI), relativas a registros realizados nos meses de outubro de 1998, fevereiro de 2000 e julho de 2001, e que foram entregues em 27/06/2002.

Em preliminar, alega o recorrente a nulidade do auto de infração, por ser indevida a utilização da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, para embasar a exação, o que fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, pois se aplica o valor das multas atuais a fatos geradores pretéritos.

Por ser questão que pode deitar por terra a exação, passamos à análise de tais considerações.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração da Multa (fl. 12), as operações que deram origem à obrigatoriedade de prestar a informação à Secretaria da Receita Federal tiveram as seguintes características:

DATA DA OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO (R\$)
07/10/1998	40.000,00
17/02/2000	103.924,36
17/02/2000	5.500,00
17/07/2001	23.300,00

Calculando-se o valor da exação pelas determinações do artigo 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, vigente à época dos fatos geradores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01
Acórdão nº : 106-15.248

cujo mandamento determina que a não entrega da DOI no prazo estipulado sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato, as penalidades se dariam como a seguir:

OPERAÇÃO-VALOR	OPERAÇÃO-DATA	PRAZO ENTREGA	ATRASSO MESES	1,0% DA OPERAÇÃO
23.300,00	17/07/2001	31/08/2001	10	233,00
5.500,00	17/02/2000	31/03/2000	27	55,00
103.924,36	17/02/2000	31/03/2000	27	1.039,00
40.000,00	07/10/1998	20/11/1998	43	400,00

Entretanto, com a edição do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, nos seguintes termos:

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01
Acórdão nº : 106-15.248

§ 3º. O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.(destacamos)

Por se tratar de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a exação somente haveria que observar a base de cálculo determinada pelo artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, se tal mandamento beneficiasse o sujeito passivo.

A Lei nº 10.426, de 2002, veiculou normas cuja aplicação, de per si, seriam mais benéficas ao sujeito passivo, entretantes, que há se observar que o inciso III, do § 2º, do referido artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, impôs um limite mínimo de R\$ 500,00 para o valor de cada exação, o que levou a multa aos seguintes moldes:

1,0% DA OPERAÇÃO	APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.426/2002
233,00	500,00
55,00	500,00
1.039,00	779,43
400,00	500,00

Dessarte, é de uma clareza solar, que a observância do piso de R\$ 500,00 para balizar a exação, prejudicou o sujeito passivo.

E, em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador observar para que sejam aplicados ao lançamento os princípios norteadores da tributação. Portanto, na espécie, a redação dada ao III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, não poderia ter sido observada, pois que penalizou o contribuinte. E, as leis tributárias que prevêm sanção mais grave não retroagem para alcançar fatos pretéritos.

Conforme o artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento deveria ter sido embasado em legislação vigente à época dos fatos geradores da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001506/2003-01
Acórdão nº : 106-15.248

obrigação, pois que, na espécie, a aplicação da lei posterior não lhe cominaria penalidade menos severa que a anteriormente prevista. Sob este pórtico, não deve prevalecer o auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA